



PROCESSO Nº TST-ARR - 10577-30.2016.5.03.0111

**ACÓRDÃO**  
**3ª Turma**  
**GMJRP/lbm/pr/vm**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA**

**PESSOA JURÍDICA. DESERÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DO DEPÓSITO RECURSAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. SÚMULA Nº 463, ITEM II, DO TST.**

A discussão dos autos refere-se à verificação do preparo do recurso de revista patronal, diante da alegação de que se qualificaria como parte beneficiária da assistência judiciária gratuita. No caso, diante da premissa de que a reclamada não procedeu ao recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, tampouco apresentou documentos comprobatórios da hipossuficiência econômica, não faz jus ao benefício da Justiça gratuita, nos termos do item II da Súmula nº 463 do TST, *in verbis*: “II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo”. Desse modo, ausente o preparo recursal, inviável o processamento do recurso de revista patronal, o que afasta as alegações de ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV, LV e LXXIV, da Constituição da República. Agravo de instrumento **desprovido**.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE**

**RESCISÃO INDIRETA. INADIMPLEMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE POR VIBRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE**



**PROCESSO Nº TST-ARR - 10577-30.2016.5.03.0111**

**OBRIGAÇÃO CONTRATUAL PELO EMPREGADOR. CARACTERIZAÇÃO.**

Trata-se de pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho, fundado no inadimplemento do adicional de insalubridade pelo empregador no curso do contrato de trabalho, à luz do artigo 483, alínea "d", da CLT. O Tribunal *a quo* considerou que o inadimplemento do adicional de insalubridade, assim como a ausência de insurgência imediata por parte do empregado, revela a ausência de gravidade da conduta patronal, de modo a descaracterizar a rescisão indireta do contrato de trabalho. Ressalta-se, contudo, que o fato de a reclamante continuar trabalhando para a reclamada, não obstante a ausência de pagamento das verbas trabalhistas que lhe eram devidas, não implica dizer que tenha ocorrido uma aceitação pacífica pela reclamante da conduta da reclamada, mas sim o intuito claro de preservar o seu emprego. Prevalece nesta Corte superior o entendimento de que, nos casos em que há inadimplemento de verbas trabalhistas que seriam devidas, a imediaticidade da insurgência contra a prática de falta grave do empregador não é imprescindível para que, nos termos do artigo 483 da CLT, se reconheça o direito do empregado em ver rescindido de forma indireta o seu contrato de trabalho, pois, em virtude de sua hipossuficiência, muitas vezes ele se vê na contingência de suportar situações tão prejudiciais quanto essas para manter o emprego, sua fonte de sustento e, por vezes, de seus familiares. Assim, o inadimplemento do adicional de insalubridade por vibração no curso do contrato consiste em descumprimento de obrigação contratual,



**PROCESSO Nº TST-ARR - 10577-30.2016.5.03.0111**

caracterizado como falta grave, na forma do artigo 483, alínea “d”, da CLT, por se tratar de verba alimentícia, e o seu pagamento de forma irregular repercute mês a mês na remuneração do empregado reclamante. Precedentes.  
Recurso de revista **conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo nº **TST-ARR-10577-30.2016.5.03.0111**, em que é Agravante e Recorrido **RIACHO TRANSPORTES LTDA.** e Agravado e Recorrente **TEIME SOUZA SANTOS.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (págs. 1252-1258) negou provimento ao recurso ordinário da reclamada e deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante.

O reclamante interpôs recurso de revista (págs. 1262-1268), o qual foi admitido apenas quanto ao tema **“RESCISÃO INDIRETA. CARACTERIZAÇÃO”**, por meio do despacho às págs. 1304-1305.

A reclamada interpôs recurso de revista (págs. 1282-1302), o qual teve seguimento negado por meio do despacho às págs. 1303-1304.

A reclamada interpõe agravo de instrumento (págs. 1310-1327) contra o despacho pelo qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista, quanto ao tema **“DESERÇÃO”**.

É o relatório.

**V O T O**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA**

O Tribunal Regional do Trabalho denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada com base nos seguintes fundamentos:

**“Recurso de: RIACHO TRANSPORTE LTDA  
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**



## PROCESSO Nº TST-ARR - 10577-30.2016.5.03.0111

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 16/08/2019; recurso de revista interposto em 27/08/2019), sendo regular a representação processual.

DESERÇÃO.

A sentença fixou em R\$ 60.000,00 o valor da condenação, com custas de R\$ 1.200,00, pela reclamada (ID. 90b20cd).

A reclamada interpôs recurso ordinário, sem, contudo, efetuar o depósito recursal ou recolher as custas devidas.

O Juízo de 1º grau não recebeu o recurso ordinário interposto pela ré, por deserto (ID. 8b39ca9).

A reclamada interpôs Agravo de Instrumento, visando destrancar o Recurso Ordinário (ID. 6f42b19).

A Turma conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela empresa e no mérito negou-lhe provimento, tendo realçado que (ID. 33c3800):

'No caso dos autos, tal comprovação não restou demonstrada de forma inequívoca, pois a agravante não comprovou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais para a apresentação de recurso nesta Justiça Especializada'.

A reclamada foi intimada para comprovar o recolhimento das custas processuais e do depósito recursal e se manifestou apenas para reiterar o pedido de gratuidade de justiça, mas não juntou aos autos qualquer documento que demonstre a pertinência do pleito.

No momento da interposição do recurso de revista, a reclamada também não comprovou o recolhimento das custas e o pagamento do depósito recursal, requerendo novamente a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com efeito, excepcionalmente, os benefícios da justiça gratuita abrangem também a pessoa jurídica, desde que haja prova inequívoca da impossibilidade de a empresa arcar com as despesas do processo - Súmula 463 do C. TST, o que não se verifica nos autos. Mesmo que a recorrente pretendesse discutir a possibilidade de vir a receber a isenção pleiteada, deveria ter observado a condenação que lhe foi imposta, realizando o preparo devido, nos termos do item I da Súmula 128 do C. TST. No entanto, a recorrente NADA depositou.

A Súmula 128 do C. TST é expressa ao exigir o preparo integral a cada novo recurso, no limite legal ou até que se atinja o valor da condenação. A comprovação do recolhimento do depósito recursal é ônus do recorrente, nos termos das Súmulas 128, I, e 245, ambas do C. TST.

Ante o exposto e tendo em vista a ausência de comprovação da realização do preparo, o recurso não pode ser admitido, porque deserto, nos termos da Súmula 128, I, do C. TST.

### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista" (págs. 1303-1304, grifou-se).



## PROCESSO Nº TST-ARR - 10577-30.2016.5.03.0111

Na minuta de agravo de instrumento, a reclamada questiona a declaração de deserção do seu recurso de revista, ao sustentar se qualificar como beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse contexto, a agravante repisa as alegações de ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV, LV e LXXIV, da Constituição da República, além de divergência jurisprudencial.

Ao exame.

A controvérsia cinge em saber acerca do atendimento do pressuposto processual do preparo do recurso de revista interposto pela parte reclamada.

No caso, é incontroverso que a parte reclamada foi omissa quanto à obrigatoriedade de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal.

Além disso, segundo o Regional, a reclamada não apresentou documentos comprobatórios da hipossuficiência econômica, em desacordo com a Súmula nº 463 do TST, *in verbis*:

“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO.

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo”.

Com efeito, ausente o preparo recursal, inviável o processamento do recurso de revista patronal, o que afasta as alegações de ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV, LV, e LXXIV, da Constituição da República.

Divergência jurisprudencial não caracterizada, pois inespecíficos os arestos indicados como paradigmas, na medida em que partem da premissa de que a empresa empregadora se qualificaria como beneficiária da Justiça Gratuita, aspecto fático não verificado no caso dos autos. Inteligência da Súmula nº 296, item I, do TST.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento da reclamada.

### **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE**



**PROCESSO Nº TST-ARR - 10577-30.2016.5.03.0111**

**1 - RESCISÃO INDIRETA. INADIMPLEMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE POR VIBRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL PELO EMPREGADOR. CARACTERIZAÇÃO**

**1.1. - CONHECIMENTO**

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região examinou a controvérsia sobre a rescisão indireta com base nos seguintes fundamentos:

**“RESCISÃO INDIRETA**

Requer o autor a reforma da sentença para que seja reconhecida a rescisão indireta do contrato de trabalho sob o argumento de que “deixou de quitar diversas verbas trabalhistas, como o pagamento integral das horas extras além da jornada, horas extras intervalares, além de não ter recebido integralmente o adicional de insalubridade”.

Sem razão.

A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais peço venia pra reproduzir (ID. 90b20cd - Pág. 8):

“Primeiramente urge ressaltar que muitas das alegadas faltas arroladas pelo autor, cometidas pela ré, não foram demonstradas nos presentes autos, tais como as de letras “a”, “b”, “c”, “e”, “f”, “h”, “i”, “k”.

Ademais, em que pese a enorme exposição de motivos para a rescisão indireta do pacto laboral, é de se observar que o autor fora contratado pela ré em 21.2.2000 (vide Ficha de Registro de ID 4caabc4) e, de forma curiosa, somente 16 (dezesseis) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias após, em 01.4.2016, decide se afastar do trabalho para, na data de 25.4.2016 (vide Data de Autuação), propor a presente ação requerendo a rescisão indireta de seu contrato de trabalho.

Em vista, pois, da falta de imediatidade por parte do obreiro, em requerer a rescisão indireta de seu contrato, percebe-se que o rol de faltas apontadas pelo autor e cometidas pela ré não se afiguravam assim tão insustentáveis, a ponto de perdurar por 16 (dezesseis) longos anos o seu pacto laboral.

Em relação ao pedido de rescisão indireta, destaco que o descumprimento das obrigações do contrato por parte do empregador, de modo a configurar as hipóteses do artigo 483 da CLT e autorizar o empregado a considerar rescindindo o pacto laboral, deve se revestir de gravidade que torne impossível a manutenção do vínculo”.

As eventuais faltas cometidas pela reclamada não têm o condão de ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho mantido entre as partes.



**PROCESSO Nº TST-ARR - 10577-30.2016.5.03.0111**

porquanto não se revestem de gravidade suficiente para inviabilizar o prosseguimento da prestação dos serviços.

Em razão do princípio da continuidade da relação de emprego, a rescisão indireta do pacto laboral só deve mesmo ser declarada quando o empregado não dispuser de outros meios para solucionar as irregularidades constatadas, o que não se vislumbra na hipótese vertente.

As questões levantadas sobre as obrigações contratuais são suscetíveis de reparo por meio de ação própria, sem prejuízo da manutenção do contrato de trabalho, inclusive o adicional de insalubridade por vibração, o qual foi pleiteado na presente demanda.

Dessa forma, não há elementos nos autos capazes de comprovar que o reclamante sofreu efetivo prejuízo em razão da conduta da empregadora.

Nego provimento" (págs. 1257-1258, grifou-se).

Nas razões de recurso de revista, a reclamante sustenta que o inadimplemento do adicional de insalubridade no curso do contrato de trabalho configura falta do empregador, apta a caracterizar a rescisão indireta do vínculo contratual. Nesse contexto, a recorrente aponta ofensa ao artigo 483, alínea "d", da CLT, e colaciona arestos para caracterização de divergência jurisprudencial.

Ao exame.

A discussão dos autos refere-se à caracterização de rescisão indireta do contrato de trabalho, em razão do inadimplemento do adicional de insalubridade pelo empregador no curso do contrato de trabalho, à luz do artigo 483, alínea "d", da CLT.

No caso, conforme se infere do contexto fático delineado no acórdão regional, a reclamada não cumpriu com a obrigação de pagar o adicional de insalubridade por vibração.

O Tribunal *a quo*, por sua vez, considerou que a ausência de insurgência imediata pelo reclamante contra a falta do empregador revela a ausência de gravidade desta conduta, o que seria suficiente para descaracterizar a rescisão indireta do contrato de trabalho.

Todavia, ao contrário do entendimento adotado pelo Regional, o fato de a reclamante continuar trabalhando para a reclamada, não obstante a ausência de pagamento das verbas trabalhistas que lhe eram devidas, não implica dizer que tenha ocorrido uma aceitação pacífica pela reclamante da conduta da reclamada, mas sim o intuito claro de preservar o seu emprego.

Prevalece nesta Corte superior o entendimento de que, nos casos em que há inadimplemento de verbas trabalhistas que seriam devidas, a



**PROCESSO Nº TST-ARR - 10577-30.2016.5.03.0111**

imediatividade da insurgência contra a prática de falta grave do empregador não é imprescindível para que, nos termos do artigo 483 da CLT, se reconheça o direito do empregado em ver rescindido de forma indireta o seu contrato de trabalho, pois, em virtude de sua hipossuficiência, muitas vezes ele se vê na contingência de suportar situações tão prejudiciais quanto essas para manter o emprego, sua fonte de sustento e, por vezes, de seus familiares.

Com efeito, verificado o inadimplemento do adicional de insalubridade, por se tratar de verba alimentícia, o seu pagamento de forma irregular consiste em lesão de trato sucessivo, na medida em que repercute mês a mês na remuneração do empregado reclamante.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA. CONCESSÃO IRREGULAR DO INTERVALO INTRAJORNADA. FALTA GRAVE DO EMPREGADOR CONFIGURADA . No caso, não merece provimento o agravo, haja vista que os argumentos apresentados pela reclamada não desconstituem os fundamentos da decisão monocrática, visto que este Relator explicitou, de forma clara e completa, as razões pelas quais deu provimento ao recurso de revista da reclamante para restabelecer a sentença em que se declarou a rescisão indireta do contrato de trabalho. De acordo com as premissas fáticas descritas no acórdão regional, insuscetíveis de alteração nesta instância de natureza extraordinária (Súmula nº 126 do TST), ficou demonstrada a falta grave do empregador, tendo em vista que houve realização de descontos indevidos no pagamento do adicional de insalubridade e supressão do intervalo intrajornada. Tal conduta é suficientemente grave para caracterizar a rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do artigo 483, alínea "d", da CLT, porquanto evidenciado o descumprimento das obrigações contratuais pelo empregador, assim como o prejuízo à reclamante. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que a inobservância do intervalo intrajornada implica o reconhecimento de falta grave do empregador, apta a ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho, nos moldes do artigo mencionado. Agravo desprovido " (Ag-ED-RR-1000621-54.2019.5.02.0059, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 14/08/2023).

"RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. LEI Nº 13.467/2017 TRANSCENDÊNCIA RESCISÃO INDIRETA DECORRENTE DO NÃO PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VERBAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT 1 - Há transcendência política quando se constata em exame preliminar o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência majoritária, predominante ou prevalecente no TST. 2 - No caso concreto, o pedido de rescisão indireta teve como fundamento o não pagamento das horas extras e do adicional de insalubridade, tendo o reclamante ajuizado a reclamação trabalhista (em





**PROCESSO Nº TST-ARR - 10577-30.2016.5.03.0111**

3/9/2019) logo após ter se afastado do serviço (em 28/8/2019). 3 - O TRT manteve a sentença que, rejeitando o pedido de rescisão indireta, declarou que a extinção do contrato de trabalho se deu a pedido do reclamante. A Turma julgadora entendeu que, " ainda que constatadas diferenças de horas extras e trabalho em condições insalubres, tais irregularidades não se enquadram com perfeição a quaisquer das hipóteses previstas pelos incisos do artigo 483 da CLT ". Consignou ainda que " o não pagamento de horas extras e a existência de insalubridade podem ser requeridos via judicial mesmo sem o empregado retirar-se do serviço. Ademais, a questão referente à insalubridade dependia de pronunciamento judicial, já que a reclamada entende que não há insalubridade nas atividades desenvolvidas pelo autor. [...] Logo, o autor não poderia ter rescindido indiretamente seu contrato de trabalho antes do pronunciamento judicial ". 4 - **A SBDI-1 desta Corte Superior já decidiu que o art. 483, § 3º, da CLT faculta ao empregado considerar rescindido o contrato de trabalho antes mesmo de pleitear em juízo as verbas decorrentes da rescisão indireta. Também é pacífico o entendimento de que a ausência de pagamento das horas extras e adicional de insalubridade configuram falta grave patronal suficiente para ensejar o reconhecimento da rescisão indireta** do contrato de trabalho, nos termos do artigo 483, "d", da CLT. Julgados. 5 - O reconhecimento da rescisão indireta em juízo não tem o condão de elidir a aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, sendo indevida somente quando o trabalhador der causa à mora, o que não se verifica no caso dos autos. Essa multa está relacionada à pontualidade no pagamento, conforme o prazo legal, e não à forma de dissolução do contrato de trabalho. Desse modo, uma vez reconhecida a rescisão indireta em razão do não pagamento das horas extras e do adicional de insalubridade, deve a reclamada arcar também com o pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT. 6 - Recurso de revista a que se dá provimento. III - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. LEI Nº 13.467/2017 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF Prejudicado o exame do agravo de instrumento, ante o provimento do recurso de revista do reclamante para, reformando o acórdão recorrido, declarar a rescisão indireta do contrato de trabalho. Prejudicada a análise da transcendência" (RRAg-1001175-49.2019.5.02.0039, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 02/12/2022).

" RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA AUTORA. APELO SUBMETIDO À REGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RESCISÃO INDIRETA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS E DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO, DEVIDO EM RAZÃO DO CONTATO COM AGENTE BIOLÓGICO. VERBAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. CARACTERIZAÇÃO DE JUSTA CAUSA PELO EMPREGADOR. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Há transcendência política quando constatada dissonância entre a decisão recorrida e o entendimento jurisprudencial deste Tribunal. Na hipótese, o pedido de rescisão indireta encontra-se fundado na inequívoca incorreção do pagamento do adicional de insalubridade devido à



## PROCESSO Nº TST-ARR - 10577-30.2016.5.03.0111

autora durante todo o pacto laboral, sendo que fazia jus à percepção da parcela, em grau máximo, em razão do contato com agente biológico. De igual modo, sobreleva a condenação em horas extras, resultante da supressão parcial do intervalo intrajornada na vigência do contrato de trabalho da reclamante, parcelas sobre as quais, aliás, sequer houve irresignação por parte da empregadora perante esta instância extraordinária. Nesse ensejo, há de prevalecer a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o reiterado descumprimento de obrigações contratuais configura conduta grave do empregador, sendo possível o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do art. 483, "d", da CLT, sobretudo quando verificada a inobservância do pagamento de horas extras e do adicional de insalubridade. Precedentes. Ressalte-se que, reconhecida a rescisão indireta do contrato de trabalho, impõe-se acrescer à condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT, pois essa somente seria indevida na hipótese de a mora no pagamento das verbas rescisórias resultar de culpa do empregador, o que não se verifica neste caso, conforme precedente desta Sexta Turma (RRAg-1001175-49.2019.5.02.0039, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 02/12/2022). Recurso de revista conhecido e provido" (RRAg-11238-79.2017.5.18.0103, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 14/08/2023).

"RESCISÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS. LESÃO SUCESSIVA QUE SE RENOVA MÊS A MÊS. Nos termos do que dispõe a alínea "d" do artigo 483 da CLT, o empregado pode considerar rescindido o contrato, podendo pleitear a devida indenização, quando "não cumprir o empregador as obrigações do contrato". Assim, havendo descumprimento pelo empregador das obrigações intrínsecas ao contrato de trabalho, pode o empregado pretender a rescisão indireta do contrato. No caso, apresentou o Regional dois fundamentos para afastar a pretensão da reclamante, primeiro, a ausência de imediatividade e de gravidade nas faltas cometidas pela empregadora. Evidente que o fato de a reclamante continuar trabalhando para a reclamada, não obstante a ausência de pagamento das verbas trabalhistas que lhe eram devidas, não implica dizer que tenha ocorrido uma aceitação pacífica pela reclamante da conduta da reclamada, mas sim o intuito claro de preservar o seu emprego. A par disso é que esta Corte vem entendendo que, nessas circunstâncias, a imediatividade na prática das graves infrações contratuais pelo empregador não é imprescindível para que, nos termos do artigo 483 da CLT, se reconheça o direito do empregado em ver rescindido de forma indireta o seu contrato de trabalho, pois, em virtude de sua hipossuficiência, muitas vezes ele se vê na contingência de suportar situações tão prejudiciais quanto essas para manter o emprego, sua fonte de sustento e, por vezes, de seus familiares. Nesse contexto, não há falar, como fundamentou a Corte a quo, em ausência de imediatividade, como amparo para elidir a rescisão indireta, uma vez que, em se tratando a relação empregatícia de uma relação jurídica de trato sucessivo, a ausência de pagamento das parcelas citadas, que possuem natureza alimentícia, implica renovação sucessiva da lesão, que repercute mês a mês no salário do



## PROCESSO Nº TST-ARR - 10577-30.2016.5.03.0111

empregado. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (Processo: RR - 11628-88.2013.5.18.0103 Data de Julgamento: 15/04/2015, **Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta**, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/05/2015).

"RESCISÃO INDIRETA. O artigo 483, -d-, da CLT dispõe que o empregado poderá considerar rescindido o seu contrato de trabalho e pleitear a respectiva indenização quando o empregador não cumprir as obrigações do contrato. O Acórdão regional registrou que a Reclamada descumpriu obrigações contratuais ao deixar de pagar as horas in itinere, o tempo à disposição decorrente da troca de uniforme e o intervalo para a recuperação térmica, resultando na rescisão indireta do contrato de trabalho. Agravo de Instrumento não provido" (AIRR - 1487-50.2012.5.18.0101 , Relator Desembargador Convocado: Marcelo Lamego Pertence, Data de Julgamento: 27/08/2014, **5ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 05/09/2014).

O Tribunal *a quo*, ao rejeitar a tese do autor de reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, incorreu em violação do artigo 483, alínea "d", da CLT.

Diante do exposto, **conheço** do recurso de revista por violação do artigo 483, alínea "d", da CLT.

### 1.2. - MÉRITO

A consequência lógica do conhecimento do recurso de revista por violação do artigo 483, alínea "d", da CLT é o provimento do apelo.

Assim, **dou provimento** ao recurso de revista para reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho e, em consequência, reconhecer o direito da parte reclamante ao pagamento das verbas rescisórias como na espécie da dispensa de emprego sem justa causa, correspondentes ao aviso prévio, férias proporcionais acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro salário proporcional, multa de 40% sobre o FGTS, bem como autorizar o levantamento dos depósitos do FGTS e a respectiva retificação da CTPS, conforme pleiteado na petição inicial.

### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "RESCISÃO INDIRETA. INADIMPLEMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE POR VIBRAÇÃO.



**PROCESSO Nº TST-ARR - 10577-30.2016.5.03.0111**

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL PELO EMPREGADOR. CARACTERIZAÇÃO”, por ofensa ao artigo 483, alínea “d”, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho e, em consequência, o direito da parte reclamante ao pagamento das verbas rescisórias como na espécie da dispensa de emprego sem justa causa, correspondentes ao aviso-prévio, férias proporcionais acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro salário proporcional, multa de 40% sobre o FGTS, bem como autorizar o levantamento dos depósitos do FGTS e a respectiva retificação da CTPS, conforme pleiteado na petição inicial, observados os termos da sentença de origem, inclusive quanto à multa diária. Fica mantido o valor já arbitrado à condenação.

Brasília, 18 de outubro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA**  
**Ministro Relator**